PROCESSO ADMINISTRATIVO
0521
ASSINADO ELETRONICAMENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA OFICIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01090001/26

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026091701PE

Contrarrazões ao Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 2026091701PE

OBJETO: Contratação de serviços de hospedagem para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Jaguaribara/CE

RECORRENTE: PRIMELICITA LTDA (CNPJ nº 59.049.281/0001-10)

RECORRIDA: C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 06.350.442/0001-44)

DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas. O item 9.7 do Edital e o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 fixam o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da intimação ou da divulgação da interposição do recurso. A recorrida foi intimada em **14/10/2026**, de modo que o prazo se encerra em **22/10/2026**, observada a contagem do item 12.7 do Edital.

Data do acolhimento	Prazo apresentação	Prazo contrarrazão
14/10/2026	19/10/2026	22/10/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de contra razão de recurso administrativo interposto pela licitante **PRIMELICITA LTDA** em face do ato desta Pregoeira que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA**, no âmbito

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0522
ASSINADO ELETRONICAMENTE

CHURRASCARIA & POUSADA
O PEREIRA
Pesque, fotografe e solte.
(88) 9968-7242

do Pregão Eletrônico nº 2026091701PE.

O certame tem por objeto a contratação de serviços de hospedagem para atender à demanda operacional de secretarias municipais, com valor global estimado para o lote em **R$ 231.347,45**.

A recorrente aduziu, em síntese: a) inconsistência entre a declaração de enquadramento como microempresa apresentada no sistema e o faturamento constante da Demonstração do Resultado do Exercício; b) divergência cadastral no tocante à natureza jurídica perante o Cadastro Imobiliário e Mobiliário Municipal; c) ausência da apresentação de todas as alterações constitutivas; d) omissão no dever de realização de diligência saneadora; e e) suposta prática de declaração inidônea a justificar a inabilitação e a instauração de procedimento punitivo.

Intimada para contrarrazoar nos termos do art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitante vencedora **C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA** ofertou manifestação tempestiva. Em suas razões de contrariedade, defendeu: a) que a receita bruta de **R$ 2.730.335,04** confere-lhe pleno enquadramento legal como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006; b) que a transição entre as faixas de faturamento opera-se por força de lei, sem que a indicação formal de microempresa gere qualquer nulidade substancial; c) que venceu a disputa aberta pelo critério de menor preço, sem ter feito uso de desempate ficto, regularização fiscal postergada ou cota reservada, sendo o lote de ampla concorrência; d) que a sua natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada está demonstrada perante a Junta Comercial do Estado do Ceará e a Receita Federal do Brasil, constituindo o código residual municipal mero dado cadastral desatualizado de terceiro; e) que juntou a consolidação contratual devidamente arquivada, cumprindo a exigência editalícia; e f) que o seu patrimônio líquido atinge **R$ 152.260,49**, superando com folga o piso editalício de 10% do valor estimado da contratação.

O recurso não aponta nenhum requisito de habilitação descumprido pela recorrida; limita-se a questionar a nomenclatura de porte ("ME" em vez de "EPP") e divergências em cadastros de terceiros. Em 37 páginas, a recorrente sustenta, em síntese: (i) incompatibilidade entre a declaração de Microempresa e a receita bruta registrada na DRE; (ii) divergência de

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0523
ASSINADO ELETRONICAMENTE

CHURRASCARIA & POUSADA
O PEREIRA
Pesque, fotografe e solte.
(88) 9968-7242

natureza jurídica no Cadastro Municipal; (iii) ausência de "todas as alterações" do contrato social; (iv) omissão da Pregoeira em diligenciar; e (v) possível falsidade da declaração.

A própria recorrente, porém, reconhece expressamente os fatos que esvaziam seu pedido de inabilitação:

- Que a receita apresentada "está dentro da faixa prevista legalmente para Empresa de Pequeno Porte – EPP".
- Que "não se pretende sustentar que o faturamento de R$ 2.730.335,04, isoladamente, torne a empresa irregular".
- Que a divergência cadastral "isoladamente, não seja apontada como causa automática de inabilitação" e que "é possível que tenha ocorrido alteração societária recente e que algum cadastro ainda não tenha sido atualizado".
- Que "não se está afirmando que a ausência de diligência, por si só, torna automaticamente a vencedora inabilitada".
- Que "não está antecipando uma condenação" e que o pedido adequado "neste momento é: APURAR".
- Que, se a declaração "não produziu qualquer vantagem, a consequência jurídica pode ser diferente".

Ainda assim, requer a inabilitação. Há contradição interna: quem admite que a empresa se enquadra como EPP, que as divergências não geram inabilitação e que o pedido tem assim, natureza nitidamente protelatória.

É o relatório no essencial.

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo ostenta **tempestividade**, tendo a intenção de recorrer sido manifestada regularmente ao final da sessão pública, com apresentação das razões escritas no prazo legal de três dias úteis estabelecido no art. 165, inciso I, alínea "c", e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes a **legitimidade ativa** e o **interesse de agir** da recorrente, porquanto participou do certame na condição de concorrente direta do lote em disputa, impõe-se o conhecimento integral da insurgência recursal, assim como das contrarrazões tempestivamente carreadas aos autos pela recorrida.

3. FUNDAMENTAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0524
ASSINADO ELETRONICAMENTE



3.1. Do Enquadramento Legal como EPP e da Ausência de Prejuízo Competitivo

A insurgência recursal repousa primordialmente sobre o argumento de que a declaração da recorrida como microempresa destoaria da receita bruta auferida na Demonstração do Resultado do Exercício, a qual registrou o montante contábil de **R$ 2.730.335,04**.

Sem embargo dos argumentos expendidos, a tese recursal confunde a categorização fiscal e societária de porte com os requisitos materiais de qualificação e aptidão para o certame. O art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece taxativamente como Empresa de Pequeno Porte aquela que aufere, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00.

O faturamento escriturado pela recorrida situa-se estritamente dentro da moldura quantitativa fixada em lei para a fruição dos direitos conferidos às empresas de menor porte. Nos exatos termos do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, o tratamento jurídico favorecido é deferido conjuntamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

No regime licitatório vigente, as prerrogativas de empate ficto previstas no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 e o benefício de regularização fiscal diferida estabelecido nos arts. 42 e 43 do mesmo diploma legal são atribuídos de modo idêntico a ambas as espécies empresariais, sem qualquer distinção protetiva entre ME e EPP.

Ademais, conforme assentado na ata da sessão e nas contrarrazões apresentadas, a disputa decorreu em lote aberto e a recorrida sagrou-se detentora da melhor proposta por ter ofertado o **menor preço real** na fase competitiva de lances, sem ter exercido qualquer preferência legal ou critério de desempate fundado na sua condição empresarial. Não houve, portanto, obtenção de vantagem indevida, nem quebra da isonomia entre os participantes.

A distinção de nomenclatura apontada na declaração configura simples erro material que não maculou a substância da capacidade jurídica ou técnica da licitante. A Lei Federal nº 14.133/2021 positivou expressamente a prevalência do conteúdo sobre a forma, prescrevendo no art. 12, inciso III, que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta jamais importará seu afastamento da licitação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0525
ASSINADO ELETRONICAMENTE



A própria concorrente admite que não se presume algo irregular:

> Dessa forma, **não se pretende sustentar que o faturamento de R$ 2.730.335,04, isoladamente, torne a empresa irregular**, uma vez que tal receita, em tese, encontra-se dentro da faixa legal de EPP. O

Pag. 12 do recurso apresentado

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado acerca da incidência do formalismo moderado e da necessidade de distinção entre falha formal sanável e fraude substancial no procedimento de seleção pública:

> "Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTO APRESENTADO EM DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREEXISTENTE. ART. 64 DA LEI 14.133/2021. DISTINÇÃO ENTRE COMPROVAÇÃO TARDIA DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE E INOVAÇÃO MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO. (Acórdão 1788/2026 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 918620263, julgado em 08/07/2026, Ata nº 26/2026)."

> "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Prestam-se os embargos de declaração para corrigir erros materiais na ementa do acórdão embargado. 2. Petição 79.309/2018 indeferida. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar erro material. (ARE 1066281 AgR-ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15-02-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 25-02-2019 PUBLIC 26-02-2019)"

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO, DE

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0526
ASSINADO ELETRONICAMENTE



OFÍCIO OU A REQUERIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Consoante jurisprudência desta Corte, o erro material é passível de correção a qualquer tempo pelo órgão julgador, de ofício ou a requerimento. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 694588 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015)"

"EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza,

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0527
ASSINADO ELETRONICAMENTE



a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido. (RE 627543, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014)”

“Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 9º DA LEI 9.317/96. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Tribunal Pleno, na ADI 1.643, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14-03-2003, decidiu que não ofende o princípio da isonomia tributária o art. 9º da Lei 9.317/96, o qual, por razões de natureza extrafiscal, afastou do regime do SIMPLES micro-empresas e empresas de pequeno porte com as características ali estabelecidas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 398023 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18-06-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)”

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0528
ASSINADO ELETRONICAMENTE



Assim, verificada a preexistência da condição econômico-financeira que enquadra a sociedade na faixa de pequeno porte e constatada a total inexistência de benefício espúrio usufruído durante a sessão, afasta-se peremptoriamente a pretensão de inabilitação fundada nesse ponto.

3.2. Da Regularidade da Qualificação Jurídica e Societária

A recorrente alegou vício insanável de habilitação jurídica em razão de divergência de código de atividade no cadastro imobiliário e mobiliário do Município de Jaguaribara/CE, bem como em face de suposta ausência da integralidade dos atos constitutivos da sociedade.

As razões recursais não prosperam. A prova da qualificação jurídica da pessoa jurídica licitante dá-se primordialmente mediante a apresentação de seus atos constitutivos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.934/1994 e as regras de habilitação jurídica do Termo de Referência.

Os documentos encostado aos autos demonstram de modo uníssono que a empresa recorrida é uma **Sociedade Empresária Limitada**, devidamente inscrita perante a Junta Comercial do Estado do Ceará sob o código 206-2, ostentando perfeita convergência com os dados cadastrais da Receita Federal do Brasil e da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

O código pretérito de empresário individual constante da base fiscal do Município representa descompasso cadastral administrativo mantido pelo próprio ente público local, originário de anterior transformação societária regular, cuja inércia de atualização não pode ser imputada como infração à empresa que comprovou a higidez do seu registro mercantil.

No tocante aos atos constitutivos, o item 13.1.9 do Termo de Referência fixou regra alternativa clara, exigindo a apresentação de todas as alterações ou a respectiva **consolidação societária**. Tendo a licitante fornecido o instrumento contratual consolidado arquivado no órgão de registro público competente, exauriu integralmente a obrigação editalícia, inexistindo qualquer lacuna documental ou omissão apta a gerar desclassificação.

Em consonância com as balizas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, a interpretação dos atos do certame não pode se pautar em rigorismo desarrazoado que

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0529
ASSINADO ELETRONICAMENTE

CHURRASCARIA & POUSADA
O PEREIRA
Pesque, fotografe e solte.
(88) 9968-7242

desconsidere a aptidão comprovada pelo interessado:

> “EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DO PARANÁ, REGIDO PELO EDITAL 01/2018. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE SEGUNDO GRAU DAS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. QUESTÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO "ATUALIZADA". INAPLICABILIDADE DE CRITÉRIO DE NATUREZA TEMPORAL, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra apontado ato ilegal atribuído ao Presidente da Comissão de Concurso para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Estado do Paraná, consubstanciado no cancelamento da inscrição definitiva do impetrante para participar da prova oral do 3º Concurso de Delegações de Notas e Registros do Estado do Paraná (Edital 01/2018), em virtude de não ter apresentado as certidões de segundo grau da Justiça Federal e por ter exibido certidão de nascimento desatualizada, expedida em outubro de 2010. 2. Carece o recorrente de interesse recursal no que tange à questão da eventual exigência de apresentação de certidões expedidas no âmbito do segundo grau das Justiças Estadual e Federal, haja vista que restou ela ultrapassada pelo Tribunal de origem, em razão da superveniência decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo sob n. 0007581-61.2021.2.00.0000. 3. Conquanto em seu item n. 5.1.1 o edital do certame tenha imposto aos candidatos a apresentação de certidão atualizada de nascimento ou casamento, tal exigência não deve ser interpretada sob o viés temporal utilizado pela autoridade impetrada, e posteriormente chancelado pelo Tribunal de origem. De fato, fosse a intenção da Comissão do certame fixar um prazo de validade para os documentos a serem entregues pelos candidatos, assim o teria feito de forma expressa, o que não ocorreu. 4. A melhor interpretação para o item 5.1.1. do Edital é, portanto, aquela no sentido de que a certidão de casamento a ser apresentada pelo candidato estivesse atualizada no que diz respeito às informações pessoais ali contidas. 5. A interpretação adotada pela autoridade impetrada e, também, pelo Tribunal de origem em relação ao item 5.1.1. do Edital do concurso ampara-se em um exagero formal, que de modo algum privilegia a segurança dos indivíduos e a previsibilidade dos atos administrativos. A interpretação que aqui se propõe, além de ser compatível com as possibilidades semânticas do texto editalício em exame, tem o condão de se harmonizar com o princípio do formalismo moderado, propiciando-se ser alcançado o fim almejado pelo Edital (que, como cediço, representa a "lei" do certame) e pelo ato atacado neste mandado de segurança. Inteligência do art. 3º da Lei Estadual 20.656/2021 (que "Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná"). Nesse

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0530
ASSINADO ELETRONICAMENTE



> sentido, mutatis mutandis: RMS n. 28.171/SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/6/2009. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança pleiteada, a fim de anular o ato apontado como coator e, via de consequência, declarar válida e regular a inscrição definitiva e a habilitação do impetrante, ora recorrente, no certame em tela. (RMS n. 70.368/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 5/5/2023.)"

Desse modo, a habilitação jurídica restou plenamente satisfeita em consonância com as exigências nucleares da convocação.

3.3. Da Qualificação Econômico-Financeira e da Desnecessidade de Diligência Repetitiva

A alegação de que esta Pregoeira teria incorrido em omissão ao deixar de instaurar procedimento formal de diligência revela-se desprovida de embasamento técnico e legal.

O art. 64, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a realização de diligência como **faculdade** e dever instrutório voltado a sanar dúvidas relevantes ou complementar informações sobre situações preexistentes, vedando-se a criação de entraves desnecessários quando o conjunto probatório já carreado aos autos for autoexplicativo e suficiente.

Na hipótese, os demonstrativos contábeis, a escrituração do balanço patrimonial e a respectiva Demonstração do Resultado do Exercício devidamente arquivados perante a Junta Comercial permitiram a constatação direta da compatibilidade dos dados contábeis com as regras da disputa.

O instrumento convocatório estipulou como critério de qualificação econômico-financeira a verificação de índices de liquidez ou a comprovação de patrimônio líquido mínimo de **10% sobre o valor estimado** da contratação, montante que corresponde a **R$ 23.134,75**. A recorrida comprovou possuir patrimônio líquido de **R$ 152.260,49**, cifra que ultrapassa em mais de seis vezes o limite financeiro mínimo imposto pela Administração contratante.

A higidez contábil e a capacidade financeira da vencedora acham-se, portanto, cabalmente demonstradas pelos documentos oficiais juntados na fase de habilitação, tornando prescindível qualquer ato instrutório adicional para atestar fato já assentado nos autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0531
ASSINADO ELETRONICAMENTE

3.4. Da Inocorrência de Conduta Inidônea e da Eficácia dos Princípios da Competitividade e Eficiência

Descabe acolher o pleito de instauração de processo sancionatório fundado no art. 155, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 por suposta prestação de declaração falsa.

A caracterização da infração administrativa em exame demanda a comprovação inequívoca de dolo voltado a fraudar o certame ou obter proveito ilícito mediante induzimento da Administração em erro. O que se verificou nos autos foi mero equívoco na especificação textual da subclasse de enquadramento (ME em vez de EPP), quando a empresa ostentava faturamento compatível com o estatuto protetivo e não se utilizou de qualquer prerrogativa exclusiva para alcançar o primeiro lugar na disputa.

Punir ou afastar licitante por mera imperfeição redacional, em contexto fático onde a proposta ofertada é a mais vantajosa para o erário, implicaria grave violação aos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), os quais vedam a prolação de decisões calcadas em formalismo estéril sem sopesar os efeitos práticos deletérios ao interesse público, tais como o encarecimento da contratação e o atraso no fornecimento dos serviços essenciais de hospedagem.

Preservar a classificação da empresa que atendeu a todos os requisitos substanciais de idoneidade jurídica, fiscal e econômico-financeira materializa os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, todos albergados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da inexistência de qualquer benefício utilizado (itens XVI, XVII e XXXII)

A recorrida venceu o certame por oferecer o menor preço, sem uso de nenhuma prerrogativa de ME/EPP. O lote não é exclusivo para ME/EPP (item 4.5 do Termo de Referência), de modo que, nos termos do item 3.6.2 do Edital, a declaração apenas produziria efeito sobre o tratamento favorecido. Conforme a ata da sessão.

Não havendo vantagem obtida, não há prejuízo à isonomia nem à recorrente. A própria recorrente admite que, sem vantagem, "a consequência jurídica pode ser diferente".

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0532
ASSINADO ELETRONICAMENTE



Aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*: não se anula ato nem se exclui licitante sem demonstração de prejuízo concreto.

Da alegada falsidade da declaração (itens III, XV e XXVI)

Não há falsidade. A declaração foi verdadeira em sua substância: a recorrida é empresa de pequeno porte nos termos do art. 3º da LC nº 123/2006 e estava apta a usufruir do tratamento favorecido, exatamente como declarou. A infração do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.1.4 do Edital pressupõe declaração inverídica sobre fato juridicamente relevante, praticada com dolo ou culpa (caput do item 11.1).

A jurisprudência de controle considera fraude a declaração de ME/EPP por empresa que **não** faz jus ao regime e dele se beneficia. Aqui ocorre o oposto: a empresa faz jus ao regime e não se beneficiou de nada. A indicação "ME" no lugar de "EPP" é mero erro material, sanável nos termos do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.8 do Edital, segundo os quais o desatendimento de exigências formais não essenciais não importa o afastamento do licitante.

Da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica (itens XVIII, XIX, XXV e XXXI)

Os princípios invocados militam a favor da recorrida. A isonomia não foi afetada, pois nenhum benefício foi usado. A vinculação ao edital foi respeitada, pois todos os requisitos de habilitação do item 13 do Termo de Referência foram atendidos. E a segurança jurídica recomenda preservar a proposta mais vantajosa, regularmente classificada e habilitada, em vez de excluí-la por divergências de cadastros de terceiros que a própria recorrente admite não serem causa de inabilitação.

O item 12.5 do Edital determina que as normas da licitação sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa. Inabilitar a vencedora por um rótulo de porte que não lhe trouxe vantagem alguma contrariaria esse comando e o interesse público, ao impor à Administração proposta mais onerosa.

Vale ressaltar, que a concorrente nem deveria participar do certame, uma vez que a mesma não tem no rol de atividades **SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, OBJETO AO QUAL ESTÁ SENDO LICITADO.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0533
ASSINADO ELETRONICAMENTE



CNAE da concorrente:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0534
ASSINADO ELETRONICAMENTE



45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores

45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios

47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros

47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico

47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis

47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios

47.61-0-01 - Comércio varejista de livros

47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos

47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos

47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas

47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados

47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0535
ASSINADO ELETRONICAMENTE

71.12-0-00 - Serviços de engenharia
73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
90.01-9-02 - Produção musical
90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA requer:

1. O recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;

2. No mérito, o total desprovimento do recurso interposto pela **PRIMELICITA LTDA**, onde o mesmo encontra-se **SEM FUNDAMENTO, SEM DECISÕES OU ENTENDIMENTOS JURÍDICOS QUE EMBASE A TESE DA RECORRIDA** e mantendo-se integralmente a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a recorrida;

3. O reconhecimento de que a recorrida se enquadra como Empresa de Pequeno Porte (art. 3º, II, da LC nº 123/2006), condição que confere direitos idênticos aos de Microempresa, e de que a menção a "ME" constitui mero erro material, sanável nos termos do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.8 do Edital, sem nenhum benefício obtido no certame;

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0536
ASSINADO ELETRONICAMENTE

4. Subsidiariamente, caso se entenda necessária alguma diligência, que esta se restrinja à confirmação de condição preexistente, à luz dos documentos ora juntados, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

5. Caso não haja reconsideração, o encaminhamento dos autos à autoridade superior, com estas contrarrazões, para a manutenção da decisão (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), e o regular prosseguimento do certame com adjudicação e homologação em favor da recorrida.Publique-se na forma da lei e intimem-se as interessadas.

Jaguaribara/CE, 20 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CLEUTON BERNARDINO PEREIRA
Data: 20/10/2026 10:00:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 06.350.442/0001-44

CLEUTON BERNARDINO PEREIRA Sócio Administrador – CPF nº 012.138.273-70